RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 915.594 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

RECTE.(S) :COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS-

CEMIG

ADV.(A/S) : ANDRÉ MYSSIOR E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA

ADV.(A/S) :TARSO DUARTE DE TASSIS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :OS MESMOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA/MG. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA **BASE** DE CÁLCULO (CCSIP). RELACIONADA COM CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA MEDIDO. RAZÕES **EXTRAORDINÁRIO** RECURSO DESCONEXAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 284 DO STE REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE **OUTROS FUNDAMENTOS OUE** OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO, AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos (fl. 301), interposto com fundamento no artigo 544 do Código de Processo Civil, objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (fl. 253), manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão (fl. 138) que assentou, *verbis*:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL -APELAÇÃO CÍVEL - CEMIG - IPTU - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA -

ARE 915594 / MG

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA - INAPLICABILIDADE - CCSIP - BASE DE CÁLCULO - FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA - INEXISTÊNCIA - DESCABIMENTO DA COBRANÇA.

- Descabida a pretensão da CEMIG de gozar de imunidade constitucional relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), tendo em vista sua natureza de sociedade de economia mista, concessionária de serviço público de energia elétrica, que explora atividade econômica, em concorrência com a iniciativa privada."

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos (fl. 170).

Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, indica a violação ao disposto no artigo 150, VI, *a* e § 3º, da Lei Maior. Assevera a impossibilidade de extensão da imunidade recíproca sobre a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CCSIP).

O Tribunal de origem não admitiu o apelo do MUNICÍPIO porque entendeu que incidiu os óbices das Súmulas 283 do STF e 07 do STJ (fls. 286).

É o relatório. **DECIDO.**

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida "a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso" (art. 102, III, § 3º, da CF).

Não merece prosperar o agravo. Consta no acórdão recorrido (fls. 145):

"No que concerne à CCSIP, esta passou a ter previsão constitucional a partir da edição EC nº 39/2002, com o acréscimo do art. 149-A à Constituição da República, tratando-se de contribuição

ARE 915594 / MG

vinculada ao serviço de custeio da iluminação pública, cuja base de cálculo está relacionada com a classe do consumidor/contribuinte e com a quantidade de consumo medida em Kw/h constante de sua fatura de energia elétrica.

Nestes termos, é de se observar a singularidade de que a ora irresignante possui consumo próprio de energia elétrica, não havendo, destarte, fatura mensal de energia elétrica em seu nome. Se não há fatura, é de se indagar como foi feito o cálculo do valor lançado na CDA a título de cobrança de CCSIP, pois a sua base de cálculo teria que se basear nos valores constantes da conta de energia elétrica.

Em outras palavras, se o município alega ter havido o consumo e se a lei determina que o valor será calculado mensalmente, em percentual corresponde ao consumo em Kw/h, ausente a prova da cobrança pelo fornecimento/consumo de energia, não há que se falar em incidência de CCSIP."

A parte ora agravante manejou recurso extraordinário discutindo apenas a extensão da imunidade tributária sobre a CCSIP, tema que não foi objeto do acórdão recorrido. Tal circunstância impede a apreciação do recurso extraordinário, em face da deficiência de sua fundamentação. Incide, pois, a Súmula nº 284/STF. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ALEGAÇÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO JULGADO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. "

(ARE 757.925-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 28/5/2014)

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo do MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Após o trânsito desta decisão, **retifique-se a autuação**, em face da admissibilidade do recurso extraordinário interposto pela CEMIG e

ARE 915594 / MG

retornem conclusos ao meu Gabinete para análise do apelo extremo de fl. 213.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2015.

Ministro LUIZ FUX

Relator

Documento assinado digitalmente